

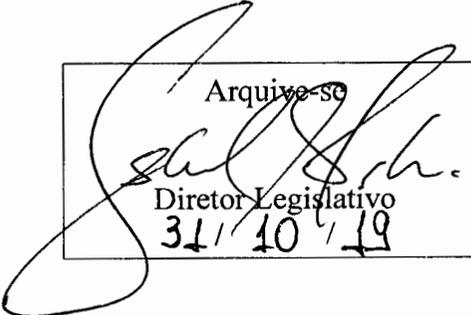
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.310, de 23/10/19

Processo: 84.021

PROJETO DE LEI Nº. 13.018

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

Arquive-se

Diretor Legislativo
31/10/19



PROJETO DE LEI Nº. 13.018

Diretoria Legislativa À Diretoria Financeira, após, a Procuradoria Jurídica. Diretor 03/10/19	Prazos: projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	Comissão 7 dias - - - 3 dias	Relator 7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 1130	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input checked="" type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 08/10/19
À CEO. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/19
À COSAP. Diretor Legislativo 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> avoco Presidente 08/10/19	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 08/10/19
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

fis. 03

OF. GP.L. nº 323/2019

Processo nº 27.086-4/2001

Camara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 84021/2019
Data: 02/10/2019 Horário: 18:07
Legislativo -

Jundiaí, 26 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei por intermédio do qual se pretende introduzir alterações pontuais na Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

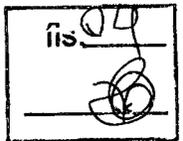
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

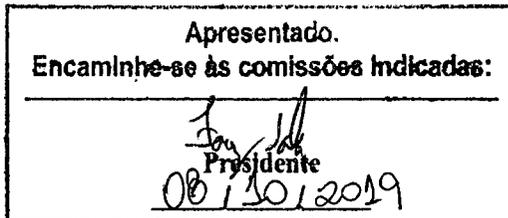
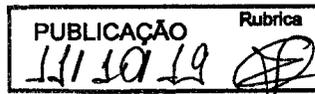
scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



Processo nº 27.086-4/2001



PROJETO DE LEI Nº 13.018

Art. 1º A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20%(vinte por cento) das vagas para negros.

(...)” (NR)

“ Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.

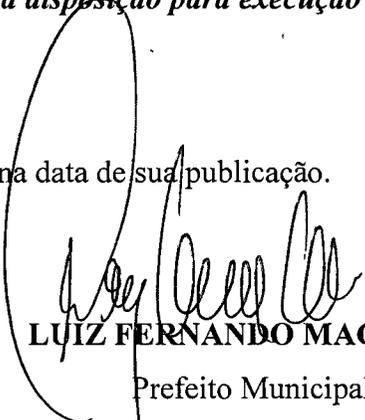
(...)

§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação final. ” (NR)

“Art. 5º Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a negros, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



JUSTIFICATIVA

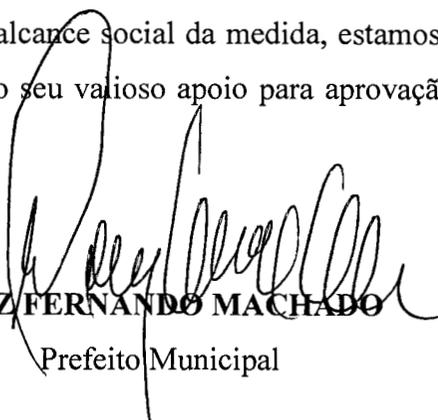
Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, por intermédio do qual se pretende introduzir alterações pontuais na Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros.

Registre-se, por oportuno, que após a edição da Lei nº 9.246, de 11 de julho de 2019, foi constatada a necessidade de se promover pequenas alterações em seu texto, notadamente quanto a substituição de afrodescendente por negro, bem como explicitação do teor no disposto no “caput” do art. 2º-D e respectivo § 3º, de forma a tornar mais preciso o seu conteúdo.

Em face do inegável alcance social da medida, estamos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o seu valioso apoio para aprovação da presente propositura.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
VALORES CORRENTES

Art. 9º, Inc. XIII, alínea a) das Instruções nº 02/2008 (TC-A-40.726/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, Inciso III)

Nova Metodologia de cálculo para o Exercício 2018 - Manual do Demonstrativos Fiscais 8ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)	1.800.676.025	1.974.837.293	2.138.062.500	2.169.383.174	2.239.976.149	2.317.127.916
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	607.584.845	707.378.866	801.388.120	836.683.928	879.744.993	923.908.192
Contribuições	89.070.293	90.575.459	102.623.938	108.993.933	112.290.317	115.967.067
<i>Receita Previdenciária</i>	68.702.494	67.329.485	79.723.938	84.211.408	88.949.291	89.992.516
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	20.367.799	23.245.973	22.900.000	24.782.525	25.341.025	25.974.551
Receita Patrimonial	39.659.185	89.322.601	24.503.772	15.444.614	18.477.489	18.988.003
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	14.063.796	88.296.452	23.657.772	14.404.416	17.419.162	17.825.029
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	25.595.388	1.026.149	846.000	1.040.198	1.058.327	1.162.974
Transferências Correntes	934.221.629	993.637.584	1.099.976.380	1.103.223.400	1.122.582.849	1.148.177.738
Demais Receitas Correntes	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	130.140.074	93.922.784	109.570.290	105.037.299	106.880.501	110.086.916
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)	1.786.612.229	1.886.540.841	2.114.404.728	2.154.978.758	2.222.556.987	2.289.302.888
RECEITAS DE CAPITAL (V)	12.331.401	19.424.723	69.106.600	83.788.976	68.715.411	24.089.911
Operações de Crédito (VI)	-	6.726.498	53.136.400	65.600.000	50.000.000	5.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.182.366	2.055.554	121.000	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	1.182.366	-	121.000	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	-	2.055.554	-	-	-	-
Transferências de Capital	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Convênios</i>	6.389.463	7.373.332	15.832.200	14.028.976	14.306.036	14.540.058
<i>Outras Transferências de Capital</i>	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	4.759.572	3.269.339	17.000	4.160.000	4.409.375	4.549.853
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)	11.148.035	12.698.225	15.849.200	18.188.976	18.715.411	19.089.911
RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	138.093.281	150.111.088	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XB) = (IV + XI)	1.797.761.264	1.899.239.066	2.130.253.924	2.173.167.734	2.241.272.397	2.318.392.799

DESPESAS PRIMÁRIAS	2017 (Realizado)	2018 (Realizado)	2019 (Orçado)	2020 (Previsão)	2021 (Previsão)	2022 (Previsão)
DESPESAS CORRENTES (XIII)	1.627.200.970	1.766.888.948	2.045.273.400	2.134.798.112	2.198.291.540	2.260.481.591
Pessoal e Encargos Sociais	868.911.020	946.948.344	1.051.278.300	1.128.810.482	1.157.302.516	1.197.808.104
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	2.548.462	2.371.948	5.600.000	15.235.450	21.501.011	21.450.447
Outras Despesas Correntes	755.741.487	817.568.656	988.395.100	990.752.181	1.019.488.013	1.041.223.039
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)	1.624.652.508	1.764.517.000	2.039.673.400	2.119.562.662	2.176.790.529	2.239.031.144
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	15.387.301	41.951.630	123.540.800	106.230.248	107.393.345	77.731.636
Investimentos	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	4.036.836	19.193.510	10.700.000	12.500.889	26.101.624	16.978.018
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)	11.350.465	22.758.120	112.840.800	93.729.359	81.291.721	60.753.619
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)	-	-	38.354.900	12.143.790	3.006.675	3.004.600
DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS	142.382.968	149.822.544	166.521.800	169.484.717	181.709.617	185.343.809
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)	1.636.035.473	1.787.275.121	2.190.589.100	2.225.495.812	2.281.088.925	2.302.789.362
RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)	161.725.791	111.963.945	(60.615.172)	(52.268.077)	(19.816.528)	16.603.436

META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	(71.860.118)	(64.174.125)	(3.384.611)
--	---------------------	---------------------	--------------------

Aumento Permanente da Receita	231.014.862	42.913.806	68.104.663	77.120.401
Ampliação das Despesas	403.593.979	34.566.712	35.653.114	41.700.437
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	(172.579.117)	8.347.095	32.451.550	35.419.964

VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)	IMPACTO NULO
--	---------------------

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 27.086-4/2001, referente a Projeto de Lei visando 3 correções adicionais na lei n. 5.745/2002 (Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes) que não foram introduzidas pela lei n. 9.246/2019, quais sejam: alteração do termo "afrodescendentes" para "negro" no Art. 1º. e Art. 5º.; exclusão da expressão "mediante processo de entrevista" no Art. 2º. - D; alteração da expressão "antes da fase de classificação" para "antes da fase de classificação final" no Art. 2º. - D parágrafo 3º..

Luiz Fernando Boscolo

José Antonio Dardano

Jundiá, 17/09/19



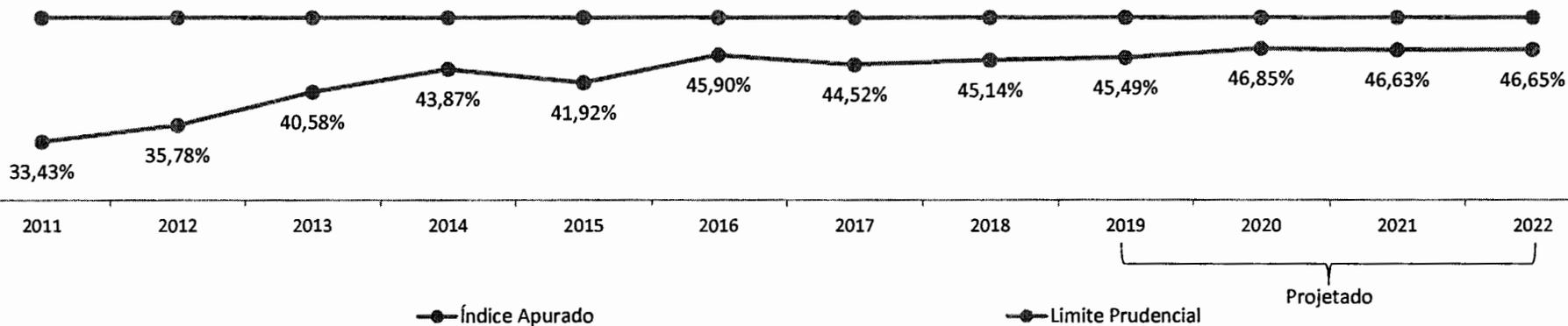
ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2019
DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

RF art. 5º, inc. I

R\$ 1,00

	2017 (Realizado)		2018 (Realizado)		2019 (Lei Orçamentária)		2020 (Projetado)		2021 (Projetado)		2022 (Projetado)	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.745.724.776,39		1.818.976.608,33		1.936.019.400,00		2.085.171.765,94		2.153.026.857,94		2.227.135.400,04	
Despesas Totais com Pessoal	777.155.164	44,52%	821.126.834	45,14%	880.654.000	45,49%	976.855.225	46,85%	1.003.925.074	46,63%	1.039.062.452	46,65%
Limite Prudencial 95% (par.ún.art.22 LRF)	895.556.810	51,30%	933.135.000	51,30%	993.177.952	51,30%	1.069.693.116	51,30%	1.104.502.778	51,30%	1.142.520.460	51,30%
Limite Legal (art. 20 LRF)	942.691.379	54,00%	982.247.368	54,00%	1.045.450.476	54,00%	1.125.992.754	54,00%	1.162.634.503	54,00%	1.202.653.116	54,00%

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS

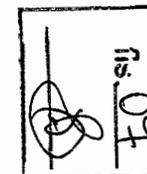


emonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo PA nº 27.086-4/2001, referente a Projeto de Lei visando 3 correções adicionais na lei n. 6.745/2002 (Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes) que não foram introduzidas pela lei n. 9.246/2019, quais sejam: alteração do termo "afrodescendentes" para "negro" no Art. 1o. e Art. 5o.; exclusão da expressão "mediante processo de entrevista" no Art. 6o. - D; alteração da expressão "antes da fase de classificação" para "antes da fase de classificação final" no Art. 2o. - D parágrafo 3o..

Jundiá, 17/09/19

Luiz Fernando Boscolo
Diretor do Departamento de Orçamento

José Antonio Parimoschi
Gestor da Unidade de Governo e Finanças
Secretário Municipal





*[Texto compilado – atualizado até a Lei n° 9.246, de 11 de julho de 2019]**

LEI N.º 5.745, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2002

Reserva cargos no serviço público para afrodescendentes.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de fevereiro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

~~Art. 1º. O provimento de cargos nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, obedecido o princípio do concurso público de provas ou de provas e títulos, far-se-á com reserva de 20% (vinte por cento) para afrodescendentes.~~

Art. 1º. O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para afrodescendentes. *(Redação dada pela Lei n.º 7.209, de 11 de dezembro de 2008)*

Parágrafo único. As frações decorrentes do cálculo do percentual de que trata este artigo, quando maiores ou iguais a 0,5 (cinco décimos), serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

~~Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas.~~

~~Art. 2º. Os candidatos afrodescendentes participarão dos concursos públicos e processos seletivos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas. *(Redação dada pela Lei n.º 6.750, de 04 de outubro de 2006)*~~

Art. 2º. Os candidatos negros participarão dos concursos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos, no que diz respeito ao conteúdo e avaliação das provas e aos critérios de aprovação. *(Redação dada pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)*

~~§ 1º. Após o julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos negros aprovados.~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 2)

~~§ 1º. Após julgamento das provas, independente da lista geral, será elaborada lista especial, com a relação dos candidatos afrodescendentes aprovados. (Redação dada pela Lei n.º 5.979, de 17 de dezembro de 2002)~~

§ 1º. A publicação da classificação de cada fase do certame, bem como da classificação final do concurso público será feita em listas distintas, na seguinte conformidade: (Redação dada pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

I – lista geral com a classificação de todos os candidatos aprovados, inclusive das pessoas negras;

II – lista especial com a classificação das pessoas negras aprovadas.

~~§ 2º. As vagas reservadas nos termos do artigo 1º desta lei, ficarão liberadas se não houver ocorrido inscrições no concurso, ou aprovação de candidatos afrodescendentes.~~

§ 2º. Nos concursos públicos com mais de uma fase serão publicadas, ao final de cada uma, a lista geral e a lista especial nos moldes do § 1º deste artigo, compostas exclusivamente dos candidatos habilitados na fase conforme critérios estipulados no Edital de abertura do concurso público e observado o percentual de reserva de vagas estabelecido no art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

Art. 2º-A. Os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas na forma desta lei. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 1º. Em caso de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro posteriormente classificado na lista especial. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 2º. Na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

Art. 2º-B. A caracterização como “negro” dar-se-á conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

Art. 2º-C. Para os fins previstos nesta Lei será considerado negro o candidato que se autodeclarar preto ou pardo no ato da inscrição para o concurso público e que receba parecer favorável a essa autodeclaração de Comissão Especial constituída para avaliar a veracidade da



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 3)

autodeclaração dos candidatos, em conformidade com o critério de que trata o art. 2ª-D desta lei. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 1ª. A autodeclaração é facultativa, ficando o candidato submetido às regras gerais estabelecidas no edital do concurso, caso não opte pela reserva de vagas. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 2ª. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso, se houver sido nomeado, ficará sujeito a anulação da sua posse no cargo ou da sua admissão em emprego público, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 3ª. O candidato poderá, no prazo de 2 (dois) dias úteis após a publicação na Imprensa Oficial do Município da relação de candidatos que optaram por concorrer às vagas reservadas aos candidatos negros, desistir de concorrer pelo sistema de reserva de vagas. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

Art. 2ª-D. A Comissão Especial de que trata o art. 2ª-C desta lei terá como incumbência aferir, mediante processo de entrevista, a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 1ª. A Comissão Especial referida no “caput” deste artigo será composta pelos seguintes representantes: (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

I – 01 (um) representante do Órgão Municipal de Promoção da Igualdade Racial;

II – 01 (um) representante do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra de Jundiá;

III – 01 (um) Representante do Órgão da Administração Direta ou Indireta do Município responsável pelo concurso público.

§ 2ª. Serão indicados suplentes para cada um dos representantes especificados no § 1ª deste artigo. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)

§ 3ª. A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação. (Acrescido pela Lei n.º 9.246, de 11 de julho de 2019)



(Texto compilado da Lei nº 5.745/2002 – pág. 4)

Art. 3º. Os editais de concurso público a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao conhecimento do que nela se contém, sob pena de nulidade.

Art. 4º. A reserva de que trata o artigo 1º desta lei, aplica-se, ainda, nos casos de provimento de cargos de direção, chefia e assessoramento, em comissão, nos órgãos e entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, também, a reserva de que trata o art. 1º desta lei quando da contratação de pessoas para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. (Acrescido pela Lei n.º 6.750, de 04 de outubro de 2006)

~~**Art. 5º.** Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) do total de funcionários, cujos cargos serão preenchidos por profissionais negros.~~

Art. 5º. Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a afrodescendentes, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste. (Redação dada pela Lei n.º 5.979, de 17 de dezembro de 2002)

§ 1º. Os editais de licitação a serem publicados a partir da vigência desta lei conterão os elementos necessários ao cumprimento do previsto neste artigo.

§ 2º. Caberá ao órgão requisitante a fiscalização do cumprimento da obrigação imposta às empresas contratadas, por força do disposto no “caput” deste artigo.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de fevereiro de dois mil e dois.



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0053/2019

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 13.018, de autoria do Executivo, que altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

Busca o presente projeto introduzir alterações pontuais na Lei n. 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros, posto que após a edição da Lei n. 9.246, de 11 de julho de 2019, foi constatada a necessidade da promoção de pequenas alterações em seu texto, de modo especial quanto à substituição do termo afrodescendente por negro, bem como explicitação do teor no disposto no "caput" do artigo 2º D e respectivo § 3º, de forma a tornar mais preciso o seu conteúdo.

A propositura vem acompanhada da Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro de fls. 06 que nos mostra impacto nulo com a presente ação, posto que a mesma se ocupa de alteração na redação da Lei n. 5.745/02.

A título de informação temos o demonstrativo de fls. 08 que nos traz uma projeção de gastos com pessoal para o presente exercício na ordem de 45,49% o que atende ao disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Observamos, ainda, que apesar da meta de déficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018 os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são um indício de responsabilidade na gestão pública do município.

Segue apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de outubro de 2019

Adriana
ADRIANA J. DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira

Andrea
ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.130

PROJETO DE LEI Nº 13.018

PROCESSO Nº 84.021

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 05, e vem instruída: 1) com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 06); 2) com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais (fls. 07); 3) documento de fls. 08/11, e Parecer da Diretoria Financeira da Casa (fls. 12).

A análise técnica da Diretoria Financeira, órgão que tem a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, que se deu através do Parecer nº 0053/2019, esclarece que planilha de fls. 06, de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro, indica impacto nulo com a presente ação, e a planilha de fls. 07 – Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais com as Despesas Totais com Pessoal – situa em 45,49% os valores percentuais comprometidos com a despesa de pessoal, estando dentro dos parâmetros legais, o que atende o disposto no art. 5º, I, e art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observa, ainda, com relação à planilha de fls. 06, que apesar da meta de deficit na Lei de Diretrizes Orçamentárias para os exercícios de 2017 e 2018, os resultados primários superavitários realizados nesses dois exercícios são indício de responsabilidade na gestão pública. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pela Diretora Financeira da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Procuradoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, III e IV, c/c o art. 72, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.





A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito promover a alteração da Lei 5.745/2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros, com a finalidade de tornar mais preciso o seu conteúdo, consoante se infere da leitura da justificativa de fls. 05.

Sobre o prisma jurídico, portanto, o projeto é constitucional e legal, posto ser da competência privativa do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versam sobre a organização administrativa (reestruturação, reformulação, criação e extinção de cargos públicos).

Nesse sentido, posicionamento uníssono do E. STF:

Processo: RE 370563 SP
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 31/05/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00053
Parte(s):
MIN. ELLEN GRACIE
ANDRÉIA DA COSTA
LUIS FERNANDO CESAR LENCIONI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LIMEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE LIMEIRA

Ementa

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.
2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.
3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas. Precedentes.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo: RE 374922 RJ
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 07/06/2011
Órgão Julgador: Segunda Turma



Publicação: DJe-121 DIVULG 24-06-2011 PUBLIC 27-06-2011 EMENT VOL-02551-01 PP-00060

Parte(s):

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO E OUTRO(A/S)
MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PAULO ROBERTO SOARES MENDONÇA

Ementa

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS A SERVIDORES ATIVOS. EXTENSÃO AOS INATIVOS. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma do art. 5º da Lei Municipal 2.285/1995 foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/RJ, por violação aos arts. 112, § 1º, II, a e b, e 113, I, c/c 342 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

2. A disposição sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica dos servidores públicos municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

3. É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando estender aos inativos vantagem concedida aos servidores em atividade que impliquem aumento de despesas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

No mesmo sentido, entendimento do E. TJ/SP:

Processo: ADI 117958620128260000 SP 0011795-86.2012.8.26.0000

Relator(a): Luiz Antonio de Godoy

Julgamento: 13/06/2012

Órgão Julgador: Órgão Especial

Publicação: 25/06/2012

Ementa

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

-Lei municipal - Criação do programa "S.O.S Crianças, Adolescentes c/ou Idosos Desaparecidos" Competência privativa do Chefe do Executivo - Norma que diz respeito a atos inerentes à função executiva - Vício de iniciativa e violação ao princípio de separação dos poderes - Lei que, ademais, gera aumento de despesa sem indicação de fonte - Inconstitucionalidade da Lei nº 4.535, de 18 de novembro de 2011, do Município de Suzano declarada - Ação procedente.

Por esta razão o projeto se apresenta legal.



A análise do mérito do projeto (*rectius*, valoração sobre os benefícios práticos que o projeto acarretará, se convertido em lei) compete ao Plenário que deverá valorar o tema na condição de “juiz do interesse público”, à luz da justificativa e documentos que instruem o projeto.

A análise valorativa também deve levar em conta os princípios estabelecidos no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 111, da Constituição Estadual, no sentido de buscar a concretização do “resultado ótimo” para a comuna jundiaíense. Di-los, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.**

Por versar sobre matéria da esfera privativa do Alcaide é cabível tão somente, por parte do Poder Legislativo, a edição de emendas supressivas ao projeto.

OITIVA DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto no inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva das Comissões de Finanças e Orçamento e de Saúde, Assistência Social e Previdência.



do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do § 2º

S.m.e.

Jundiaí, 4 de outubro de 2019.

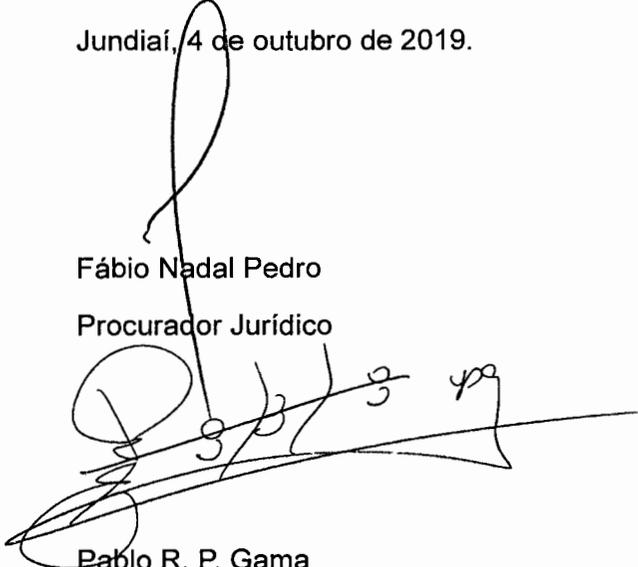
Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Brigida R.
Brigida F. G. Ricetto

Estagiária de Direito


Pablo R. P. Gama
Estagiário de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 84.021

PROJETO DE LEI 13.018, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

PARECER

Esta proposta do **PREFEITO MUNICIPAL**, que visa alterar a Lei 5.745/2002, que trata da reserva de cargos no serviço público para negros, mostra-se regular perante a Constituição Federal quanto à competência e igualmente regular perante a Lei Orgânica de Jundiaí no que concerne à iniciativa.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica insertos nas fls. 13/17, que aliás enriquece o seu pronunciamento com pertinentes apanhados de correlata jurisprudência, qualificando o projeto em questão.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-10-2019.

APROVADO
08/10/19


VALDECI VILAR "Delano"
Presidente e Relator


DOUGLAS MEDEIROS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio - Delegado"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 84.021

PROJETO DE LEI 13.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei 5.745/02, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

PARECER

Para opinar no **mérito**, na forma regimental, a Comissão recebe proposta de iniciativa do Prefeito Municipal – acompanhada de pertinentes demonstrativos administrativo-orçamentário-financeiros –, que neste Legislativo recebeu da Diretoria Financeira parecer favorável.

Assim o autor justifica, basicamente, a proposta:

“Registre-se, por oportuno, que após a edição da Lei nº 9.246, de 11 de julho de 2019, foi constatada a necessidade de se promover pequenas alterações em seu texto, notadamente quanto a substituição de afrodescendente por negro, bem como explicitação do teor no disposto no “caput” do art. 2º-D e respectivo § 3º, de forma a tornar mais preciso o seu conteúdo.”

Neste caso, no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-10-2019.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

APROVADO
08/10/19

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)

LEANDRO PALMARINI

MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

RAFAEL ANTONUCCI



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROC. 84.021

PROJETO DE LEI 13.018, do PREFEITO MUNICIPAL, que "Altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

PARECER

A esta Comissão o Regimento Interno, em seu art. 47, inciso VI, prevê competência para examinar o **mérito** das matérias relacionadas a, dentre outras, funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

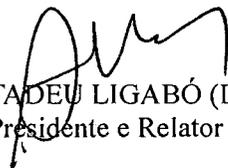
A proposta está justificada em fl. 05, com destaque em se tratar de ajuste legal pós edição da Lei nº 9.246/19, com o fito de substituir a expressão afrodescendente por negro, bem como tornar mais precisa a atuação da Comissão Especial prevista no normativo.

Verifica-se pela análise da matéria que não se está a inovar no objeto da Lei, mas somente harmonizá-la a normativo mais recente, com a manutenção das garantias já previstas, trazendo apenas melhor regulamentação administrativa.

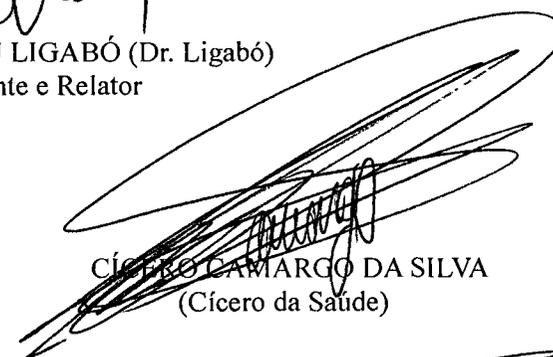
Dessa forma, em conclusão, este relator expede **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-10-2019.

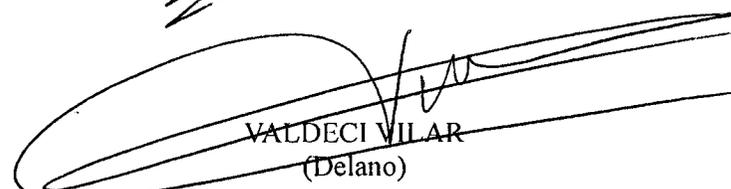
APROVADO
08/10/19


WAGNER TADEU LIGABÓ (Dr. Ligabó)
Presidente e Relator


ARNALDO FERREIRA DE MORAES
(Arnaldo da Farmácia)

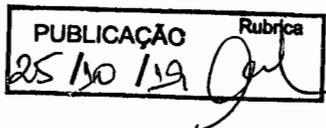

CÍCERO CAMARGO DA SILVA
(Cícero da Saúde)


EDICARLOS VIEIRA
(Edicarloz Vctor Oeste)


VALDECI VILAR
(Delano)



Processo 84.021



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.018

Altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 22 de outubro de 2019 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros.

(...)” (NR)

“ Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.

(...)

§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação final. ” (NR)



(Autógrafo do PL 13.018 – fls. 2)

“Art. 5º Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a negros, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste.

(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de outubro de dois mil e dezenove (22/10/2019).

Fauaz Taiba
FAOUAZ TAIBA
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 13.018

PROCESSO N.º 84.021

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

23/10/19

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Valéria

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

[Empty box for the deadline]

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

18/11/19

Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

no.	24
proc.	<i>[Handwritten Signature]</i>

Ofício G.P.L n.º 355/2019

Processo n.27.086-4/2001

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 84169/2019
Data: 31/10/2019 Horário: 16:40
Administrativo -

Jundiaí, 23 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.310, objeto do Projeto de Lei nº 13.018, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

[Handwritten Signature]
LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA

JUNTE-SE
Diretoria Legislativa
31/10/19



LEI N.º 9.310, DE 23 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Lei 5.745/2002, para modificar disposições sobre reserva de cargos no serviço público para negros.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 22 de outubro de 2019, **PROMULGA** a seguinte Lei: -

Art. 1º A Lei nº 5.745, de 14 de fevereiro de 2002, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º O preenchimento de cargos e empregos nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município, incluídas autarquias, fundações e empresas públicas e sociedades de economia mista, obedecido o princípio do concurso público, far-se-á com a reserva de 20% (vinte por cento) das vagas para negros.

(...)” (NR)

“ Art. 2º-D A Comissão Especial de que trata o art. 2º-C desta Lei terá como incumbência aferir a veracidade da declaração firmada pelo candidato, por intermédio do confronto do fenótipo do candidato com a declaração, podendo utilizar-se de processo de entrevista.

(...)

§ 3º A avaliação dos candidatos que se autodeclararem negros no ato da inscrição dar-se-á pela Comissão referida no “caput” deste artigo, antes da fase de classificação final. ” (NR)

“Art. 5º Nos contratos firmados pela Administração Direta, Indireta e Fundacional com empresas prestadoras de serviços, a partir da data da vigência desta Lei, deverá constar cláusula prevendo a reserva de 20% (vinte por cento) a negros, do total de empregados colocados à disposição para execução da mão de obra prevista em cada ajuste.



(...)” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
30/10/19	

PROJETO DE LEI Nº. 13.018

Juntadas:

fls. 02/11 em 03/10/19 ~~03~~;
fls. 12 em 03. 10. 2019 ~~12~~; fls 13/17 em 04/
10/19; fls 18 a 20 em 09/10/19 hu;
fls 21 a 23 em 23/10/19 hu
fls. 24/26 em 31/10/19 ~~26~~

Observações: